

A IMPRENSA.

ORGÃO DO PARTIDO LIBERAL?

A «IMPRENSA», publicação semanal. Assignatura por anno 10\$000 reis, por semestre 5\$000 reis. Publicações de interesse particular—conforme o ajustando virem os autographos responsabilizados, sem o que não serão publicados: do mesmo modo as correspondencias isentas de pagamento

ANNO XVII

Theresina.—TERÇA-FEIRA 20 DE SETEMBRO DE 1881.

NUMERO 700

PARTE OFFICIAL

GOVERNO CENTRAL

Ministerio dos negocios da fazenda—Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1881.—Illm. e Exm. sr.—Tendo chegado ao meu conhecimento que mais de um chefe de repartição de fazenda pertence a commissões directoras da proxima eleição, julgo conveniente declarar a v. exc. para o fazer constar a quem convier:

1.º Que sendo programma do governo manter a mais completa abstenção de toda a intervenção nas eleições, e não exercer a menor pressão sobre o funcionalismo, não posso tolerar que procedão por forma diversa os chefes de repartições subordinadas ao ministerio da fazenda.

2.º Que os funcionarios á que me refiro e que entrarão para as commissões eleitoraes, devem abandonar taes posições, sob pena de serem substituidos por pessoas que auxiliem o Governo no proposito, em que está, de deixar a Nação a mais completa liberdade de escolha de seus representantes.

Deus guarde a V. Exc.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. presidente da provincia do Piahy.—Cumpra-se e publique-se.—Palacio do governo do Piahy, 5 de setembro de 1881.—*Sinval.*

Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1881.—Illm. e Exm. sr.—Declaro a v. exc. para os devidos effeitos, que a vista do art. 242 do regulamento n. 8213 de 13 do corrente mez, devem ser observadas desde já as disposições dos capitulos 4.º e 5.º do titulo 1.º do mesmo regulamento em todos os actos que se houver de praticar relativamente aos titulos dos eleitores e aos effeitos dos recursos interpostos.—Deus guarde a V. Exc.—*Barão Homem de Mello.*—Sr. presidente da provincia do Piahy.—Cumpra-se e publique-se.—Palacio do Governo do Piahy, 19 de setembro de 1881.—*Sinval.*

ACTOS DO PODER EXECUTIVO.

DECRETO N. 8213.—DE 13 DE AGOSTO DE 1881.

Regula a execução da Lei n. 3029 de 9 de janeiro do corrente anno que reformou a legislação eleitoral.

Hei por bem, Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, e em observancia do art. 36 da Lei n. 3029 de 9 de janeiro do corrente anno, decretar o seguinte:

TITULO 2.º

CAPITULO II

Das eleições

Art. 91. As nomeações dos senadores e deputados para a assembléa geral, membros das assembléas legislativas provinciales, e quaesquer autoridades electivas, serão feitas por eleições direc-

tas, nas quaes tomarão parte todos os cidadãos alistados eleitores de conformidade com este Reg.

A eleição do Regente do Imperio continuará a ser feita na forma do Acto Adicional á Constituição Política pelos eleitores de que trata o dito Reg.

Art. 92. As eleições de senadores, deputados á assembléa geral, membros das assembléas legislativas provinciales, vereadores e juizes de paz se farão:

1.º Por parochias, embora estejam divididas em districtos de paz, qualquer que seja o numero dos eleitores nellas alistados, comtanto que este numero não exceda a 250;

2.º Por districtos de paz, quando a parochia a que os mesmos districtos pertencem contiver numero de eleitores superior a 250;

3.º Por secções de parochia ou de districto de paz, quando a parochia formando um só districto de paz, ou o districto contiver numero de eleitores excedente a 250. Cada secção deverá porem conter 100 eleitores, pelo menos.

Art. 93. A parochia ou districto de paz, que comprehender territorio pertencente a mais de uma provincia ou districto eleitoral, será dividida em secções de forma que cada uma destas se constitua somente com eleitores do districto eleitoral a que pertencerem, comtanto que contenha o numero de eleitores determinado no art. antecedente. Si porem não contiver esse numero, os eleitores que pertencerem a districto eleitoral diverso do da parochia, ou districto de paz votarão nas nomeações de senadores, deputados á assembléa geral e membros das assembléas legislativas provinciales na parochia, districto de paz ou secção mais visinha do districto eleitoral, do qual fizerem parte.

Art. 94. O governo na corte e os presidentes nas provincias, com a precisa antecedencia, farão a divisão das parochias e dos districtos de paz, devendo ser numeradas as secções, e designarão os edificios em que se deverá proceder as eleições. Só em falta absoluta de outros edificios poderão ser designados para este fim os templos religiosos.

§ 1.º A divisão de parochia e districtos de paz e a designação dos edificios para as eleições serão communicadas em devido tempo as camaras municipaes, e estas immediatamente darão conhecimento da divisão e designação referidas aos juizes de paz competentes os quaes no dia seguinte as farão publicar por editaes affixados nos lugares publicos das parochias ou dos districtos de paz e das secções.

Será feita tambem pela imprensa na sede do municipio, sendo possível, a publicação dos ditos editaes.

§ 2.º Quando a communicação de que trata o § antecedente, não for recebida até o terceiro dia anterior aquelle em que, na conformidade do art. 124 dever ser publicado o edital de convocação dos eleitores, o juiz de paz a quem competir a expedição do mesmo edital, de acôrdo com o juiz de direito ou com o municipal ou quem suas vozes fizer nos ter-

mos em que o primeiro não residir, designará um edificio situado dentro da parochia ou do districto de paz ou de secção para n'elle se proceder a eleição.

Embora seja recebida depois de publicado o dito edital a communicação do presidente da provincia de haver designado edificio diverso, prevalecerá a designação do edificio feita pelo mesmo juiz de paz, e nelle se procederá aos trabalhos eleitoraes.

Art. 95. A divisão feita das parochias e dos districtos de paz será alterada depois das divisões annuaes dos alistamentos dos eleitores quando destas resultar augmento ou diminuição de eleitores, que torne necessaria a alteração, afim de ser sempre mantida a base estabelecida no art. 92 para a divisão das parochias e dos districtos de paz.

Ar. 96. Exceptuadas as eleições de vereadores e de juizes de paz, quasquer outras eleições serão sempre feitas em dias diversos e cada uma perante mesa especialmente organizada.

SECÇÃO 1.º

Da organização das mesas eleitoraes.

Art. 97. Em cada parochia, districto de paz ou secção se organizará uma mesa para o recebimento, apuração dos votos e mais trabalhos da eleição.

Art. 98. Nas parochias ou districtos de paz a mesa eleitoral se comporá do juiz de paz mais votado da sede da parochia ou do districto de paz, como presidente, e de quatro membros, que serão os dous juizes de paz que aquelle se seguirem em votos e dous cidadãos immediatos em votos ao 4.º juiz de paz.

§ 1.º Em caso de ausencia, falta ou impossibilidade do juiz de paz mais votado, exercerá as funcções de presidente da mesa o que se lhe seguir em votos até ao 4.º

§ 2.º Quando por ausencia, falta ou impossibilidade não comparecer o 2.º ou o 3.º juiz de paz que devem ser membros da mesa, será convidado o quarto; e se destes tres juizes de paz só comparecer um ou nenhum se apresentar, o presidente da mesa convidará para supprir as faltas, um ou dous eleitores d'entre os presentes.

§ 3.º Si deixarem de comparecer os dous cidadãos immediatos em votos aos juizes de paz, que devem tambem compor a mesa, ou algum delles, serão convocados um ou dous que aquelles se seguirem em votos, até o 4.º dos immediatos aos juizes de paz, sendo a falta destes ultimos preenchida por eleitores d'entre os presentes, designados, no caso de faltarem ambos, pelo presidente, e, no caso de faltar um, pelo immediato que tiver comparecido.

§ 4.º Nos casos e para os fins dos §§ antecedentes, se nenhum eleitor se achar presente, será designado e convidado por officio qualquer eleitor da parochia ou do districto de paz.

Art. 99. A mesa a que se refere o art. antecedente será constituida na vespera do dia designado para a eleição que se houver de fazer na parochia ou no dis-

tricto de paz, reunindo-se para este fim os competentes juizes de paz e immediatos, as 9 horas da manhã, no edificio destinado para a mesma eleição.

§ 1.º Quando não for possível constituir-se a mesa na vespera da eleição, terá lugar este acto no dia da eleição uma hora antes da marcada para o começo dos trabalhos eleitoraes.

§ 2.º O escrivão de paz lavrará em acto continuo, no livro que tiver de servir para a dita eleição, a acta especial da formação da mesa, a qual será assignada pelo presidente e de mais membros desta.

Na acta se mencionarão os nomes dos juizes de paz e dos immediatos que comparecerem e dos que deixarão de comparecer, com declaração dos motivos; os nomes dos juizes de paz, dos immediatos ou dos eleitores de que trata o art. 131; os nomes destes e os dos candidatos ou eleitores que os tiverem apresentado; finalmente todos os incidentes e occorrencias que houver. No fim da mesma acta se fará expressa declaração dos nomes dos que tenham deixado de assignar a e da razão da falta.

Art. 100. Para o fim de serem feitas as substituições de que tratam os paragraphos do art. 98, os juizes de paz e os seus immediatos que, nos termos do dito artigo, devem compôr a mesa, são obrigados, si não puderem comparecer, a participar por escripto até as 2 horas da tarde da vespera do dia da eleição o impedimento que tiverem, sob pena do § 14 do art. 232 deste regulamento.

Só poderão ser substituidos depois de recebida a participação, ou depois das 2 horas da tarde, no caso de não ser ella feita.

Art. 101. Nas secções de parochias que contiver um só districto de paz, ou nas dos districtos de paz, a mesa eleitoral se comporá de um presidente e de quatro membros, os quaes serão nomeados: o presidente e dous destes membros pelos juizes de paz da sede da parochia ou districto, e os outros dous pelos immediatos dos mesmos juizes de paz, salvo os casos e disposições dos dois paragraphos seguintes.

§ 1.º A mesa eleitoral da secção da parochia ou do districto de paz onde estiver a sede da parochia se comporá dos juizes de paz desta sede e seus immediatos, de conformidade com o art. 98 e seus paragraphos.

§ 2.º Do mesmo modo a mesa eleitoral da secção de districto de paz (não sendo este o da sede da parochia), na qual se contiver o maior numero dos eleitores do districto, se comporá dos juizes de paz e immediatos a estes nos termos do citado art. 98 e seus paragraphos.

Art. 102. As nomeações de que trata o artigo antecedente serão feitas d'entre os eleitores da secção respectiva tres dias antes do marcado para a eleição, no edificio designado para a da parochia ou do districto.

Basta o comparecimento de um dos juizes de paz e de um dos immediatos para se proceder ás mesmas nomeações.

Art. 103. Para as ditas nomeações o juiz de paz mais votado da parochia ou

do districto de paz convocará os referidos juizes de paz e seus quatro immediatos, com a antecedencia de 15 dias, por officio ou notificação, e por edital que será afixado em lugar publico, e, sendo possivel, publicado pela imprensa, declarando-se que a reunião se effectuará, no edificio designado, ás 9 horas da manhã.

§ 1.º Ao mesmo juiz de paz cumpre fazer no tempo proprio a dita convocação ainda que não tenha recebido a competente ordem para a eleição, e requisitar da camara municipal as necessarias providencias.

§ 2.º Em caso de ausencia, de falta ou impossibilidade do juiz de paz mais votado, ou de deixar o mesmo juiz por qualquer motivo de fazer a convocação, cumprirá este dever o primeiro dos seus substitutos legais, no prazo de 24 horas contadas das 9 horas da dia em que devia ter sido publicado o edital da convocação, cabendo, no caso de igual falta do 2.º juiz de paz a qualquer dos juizes que se lhe seguirem em votos desempenhar immediatamente o mesmo dever. O tempo que assim decorrer até realizar se o acto da convocação será computado nos 15 dias marcados neste artigo.

§ 3.º Embora se tenha deixado de fazer a convocação por qualquer motivo até ao dia marcado para a nomeação das mesas, deverão todavia os competentes juizes de paz e seus immediatos comparecer no dia e no edificio proprio e proceder áquelle acto.

Art. 104. Remidos os juizes de paz e os immediatos destes sob a presidencia do juiz de paz mais votado, e presente o escrivão de paz, proceder-se-ha á nomeação do presidente e dos membros da mesa ou das mesas das secções segundo a ordem da numeração destas, observando-se as disposições dos paragrafos seguintes:

§ 1.º Em primeiro lugar votarão os juizes de paz, entregando cada um duas cédulas fechadas de todos os lados e não assignadas, as quaes serão recolhidas em urna contendo uma dellas o nome de um eleitor para presidente, e a outra os nomes de dous eleitores para membros da mesa. A 1.ª terá o rotulo—para presidente—, e a 2.ª—para membros da mesa.

§ 2.º Serão lidas pelo juiz de paz presidente e apuradas primeiramente as cédulas que tiverem o rotulo—para presidente—, e o mesmo juiz publicará sem interrupção os nomes dos cidadãos votados e o numero dos votos de cada um, declarando presidente da mesa o que obtiver a pluralidade relativa de votos.

Do mesmo modo se procederá em seguida á leitura e apuração das cédulas que tiverem o rotulo—para membros da mesa—, e á declaração dos dous eleitores nomeados membros da mesa.

§ 3.º Em acto successivo votarão os immediatos dos juizes de paz, entregando cada um dellas uma cédula contendo os nomes de dous eleitores e com o rotulo—para membros da mesa—, observando-se as disposições do paragrafo antecedente.

§ 4.º Si algum dos juizes de paz ou dos seus immediatos convocados comparecer depois da entrega das cédulas, mas antes de dar-se começo á apuração destas, será admittido a votar.

§ 5.º Si, feita a apuração das cédulas entregues pelos juizes de paz ou pelo immediato, para a nomeação de membros da mesa, verificar-se ter sido votado um só nome, a falta se preencherá por nova nomeação, votando os juizes de paz, ou os immediatos, em cédulas contendo um só nome.

§ 6.º Havendo igualdade de votação, nos casos dos paragrafos antecedentes, proceder-se-ha logo ao desempate pela sorte.

§ 7.º São applicaveis á apuração das

referidas cédulas as disposições do art. 147 §§ 1.º, 2.º e 3.º parte 1.ª

§ 8.º Nenhum dos juizes de paz, nem dos immediatos que o art. 98 designa para serem membros effectivos das mesas eleitoraes das parochias e dos districtos de paz, ou para suprirem a sua falta, poderá ser nomeado membro da mesa de secção ainda que esteja comprehendido como eleitor na parte de alistamento correspondente a esta circumscripção.

No caso de ser feita tal nomeação, ficará sem effecto, e proceder-se-ha a nova nomeação pelo modo estabelecido no § 5.º

Art. 105. Da nomeação do presidente e dos membros da mesa eleitoral, logo que for concluida, o escrivão de paz lavrará acta especial, no livro que tiver de servir para a eleição da respectiva secção, devendo ser assignada pelos juizes de paz e seus immediatos que tiverem comparecido.

Nesta acta serão mencionados os nomes de todos os votados para presidente e membros da mesa e o numero de votos dados a cada um; os nomes dos juizes de paz e dos immediatos que não compareceram, com declaração dos motivos; e os nomes dos que compareceram e votaram; finalmente todos os incidentes e occurrencias que houver. Na fim da mesma acta se fará expressa declaração dos nomes dos juizes de paz e immediatos que tenham deixado de assignar a e da razão da falta.

Art. 106. Aos nomeados presidente ou membros da mesa, que não se acharem presentes ao acto, o juiz de paz comunicará immediatamente por officio a sua nomeação para o fim declarado no artigo seguinte.

Art. 107. Na vespera do dia designado para a eleição se instalará a mesa, reunindo-se o presidente e os membros desta ás 9 horas da manhã no edificio da secção em que a eleição se houver de fazer, sendo os que faltarem substituídos pelo modo determinado no art. 135.

§ 1.º Quando não for possivel a instalação da mesa na vespera da eleição, terá lugar este acto no dia da eleição uma hora antes da marcada para o começo dos trabalhos eleitoraes.

§ 2.º Pelo escrivão de paz será lavrada no livro que tiver de servir para a eleição, a acta especial da instalação da mesa, a qual será assignada pelo presidente e pelos membros da mesa constituída.

Nesta acta se mencionarão os nomes dos que se apresentaram, dos que não compareceram, declarando-se os motivos, e dos eleitores que substituíram estes ultimos; a apresentação dos fiscaes dos trabalhos eleitoraes, de que trata o art. 131; os nomes destes e os dos candidatos ou eleitores que os tiverem apresentado; bem assim todas as occorrenças e incidentes que houver; finalmente se fará expressa declaração dos que tenham deixado de assignar a e da razão da falta.

Ar. 108. Para o fim de se fazerem as substituições de que trata o art. antecedente, o presidente ou qualquer dos membros da mesa que não puder comparecer é obrigado a participar por escripto, até ás 2 ho as da tarde da vespera do dia da eleição que se houver de fazer na secção, o impedimento que tiver, sob a pena do § 14 do art. 232 deste Regulamento.

Só poderão ser substituídos depois de recebida a participação, ou depois das 2 horas da tarde, no caso de não ser ella feita.

Art. 109. A falta do escrivão de paz para os trabalhos que lhe são incumbidos relativamente á constituição das mesas eleitoraes será supprida pelo escrivão da subdelegacia de policia, e a falta deste pelo cidadão que para tal fim for nomeado e juramentado pelo juiz de paz com-

petente para presidir á composição ou nomeação da mesa, ou pelo presidente nomeado.

Quando a affluencia de trabalhos o exigir, o mesmo juiz de paz, ou presidente, á requisição do escrivão, nomeará e juramentará cidadãos q' a esta auxiliem.

Art. 110. O juiz de paz ou o presidente a quem se refere o artigo antecedente, poderá requisitar, para os serviços concernentes á constituição das mesas, ás autoridades competentes os officiaes de justiça necessarios, e, na falta destes empregados, nomear e juramentar pessoas para esse fim.

Art. 111. Na parochia que ainda não tiver juizes de paz, por não se haver procedido á eleição destes depois da criação da mesma parochia, a respectiva mesa eleitoral será nomeada pelos juizes de paz e immediatos do districto da sede da parochia da qual tiver sido desmembrado o seu territorio.

§ 1.º No caso de dever fazer a eleição na nova parochia por districtos de paz ou por secções da parochia ou de districto nos termos dos ns. 2.º e 3.º do art. 92, em razão de exceder a 250 o numero de seus eleitores, as mesas eleitoraes dos diversos districtos e secções serão nomeadas pelos mesmos juizes de paz e immediatos do districto da sede da antiga parochia.

§ 2.º Si o territorio da nova parochia tiver sido desmembrado de duas ou mais parochias e si o numero de eleitores nella alistados não exceder a 250, nomearão a respectiva mesa eleitoral os juizes de paz e immediatos do districto da sede d' aquella das antigas parochias da qual tiver sido desmembrada a parte do territorio da nova parochia, que contiver o maior numero dos eleitores alistados nesta.

§ 3.º Si no caso do paragrafo antecedente houver de fazer-se a eleição na nova parochia por districtos de paz ou por secções da parochia ou de districto nos termos dos ns. 2.º e 3.º do art. 92, em razão de exceder a 250 o n.º de seus eleitores, a mesa eleitoral de cada districto ou secção será nomeada pelos juizes de paz e immediatos do districto da sede da antiga parochia da qual tiver sido desmembrado o territorio que formar o districto ou a secção.

Si o districto ou a secção abranger territorios desmembrados de duas ou mais parochias, a mesa eleitoral do districto ou da secção será nomeada pelos juizes de paz e immediatos do districto da sede da antiga parochia á qual tiver pertencido a parte daquelles territorios, que contiver o maior numero dos eleitores alistados no mesmo districto ou secção.

Art. 112. As disposições do artigo e paragrafos antecedentes não são applicaveis: 1.º á nova parochia constituída em um só districto de paz desmembrado integralmente de outra parochia; 2.º ao districto de paz de parochia nova, nos quaes, nos termos do n.º 2.º do art. 92, se deva proceder a eleições, si tres districtos tiverem sido integralmente desmembrados de outra ou de outras parochias.

Nestes casos, continuando a servir na nova parochia e naquelles districtos, nos termos do art. 213, os juizes de paz eleitos na ultima eleição geral, comporão estes e seus immediatos as respectivas mesas para qualquer eleição que se haja de fazer.

Art. 113. Na parochia novamente creada, na qual, em virtude de sua criação, ja se tiver procedido á eleição dos respectivos juizes de paz, comporão estes juizes e seus immediatos a respectiva mesa eleitoral para qualquer eleição que nella haja de fazer.

Art. 114. Quando, em virtude de nova divisão ou incorporação de districtos, se tiver já procedido nestes á eleição dos

respectivos juizes de paz, as mesas dos mesmos districtos para qualquer eleição que se haja de fazer serão organizados não por estes novos juizes de paz, mas pelos eleitos na ultima eleição geral de juizes de paz, de conformidade com as disposições dos paragrafos seguintes:

§ 1.º No caso de incorporação de districtos, sendo um destes o da sede da parochia, os juizes de paz do antigo districto da sede comporão a mesa do novo districto.

§ 2.º No caso de ser dividido o districto em que se achar a sede da parochia, os juizes de paz do antigo districto comporão a mesa do novo, que continuará a ser o daquelle sede, e nomearão a mesa do outro novo districto.

§ 3.º No caso de abranger a nova divisão territorios pertencentes a dous ou mais districtos, sendo um destes o em que estiver a sede da parochia, os juizes de paz do antigo districto daquelle sede comporão a mesa do districto que continuará a ser o da mesma sede e nomearão as mesas dos outros novos districtos.

§ 4.º No caso de incorporação de districtos, não sendo algum destes o da sede da parochia, comporão a mesa do novo districto os juizes de paz daquelle dos antigos districtos que, na ordem de sua numeração, tinha o algarismo inferior.

§ 5.º No caso de ser dividido o districto, não sendo o da sede da parochia, os juizes de paz do antigo districto comporão a mesa daquelle dos novos districtos, ao qual na ordem de sua numeração, se der algarismo inferior, e nomearão as mesas dos outros novos districtos.

§ 6.º No caso de abranger a nova divisão territorios pertencentes a dous ou mais districtos, não sendo algum destes o da sede da parochia, os juizes de paz e immediatos daquelle dos antigos districtos que, na ordem de sua numeração, tinha o algarismo inferior, comporão a mesa do novo districto que continuará a ser designado por esse mesmo algarismo, e numeração as mesas dos outros novos districtos.

Art. 115. Para as eleições de novos juizes de paz, as quaes se tiver de proceder em virtude da divisão ou incorporação de districtos as mesas eleitoraes se constituirão segundo as disposições dos §§ do art. antecedente.

Art. 116. Na parochia ou no districto de paz em que não tiver havido eleições de juizes de paz na epoca legal, ou houver sido annullada a ultima eleição, os juizes de paz do quadriennio findo, emquanto conservarem a jurisdicção e seus immediatos serão os competentes para compor ou nomear as mesas eleitoraes.

Art. 117. A convocação dos juizes de paz e immediatos de quadriennio findo no caso do art. antecedente, ou de juizes de paz e immediatos de quadriennio a expirar, para a nomeação de mesas eleitoraes, ficará sem effecto, si antes do dia desta nomeação entrarem em exercicio os juizes de paz novamente eleitos. Em tal caso serão estes ultimos e seus immediatos os competentes para aquelle acto, fazendo para este fim o juiz de paz mais votado dos novamente eleitos outra convocação para o mesmo dia já designado. Si porem por qualquer motivo não for feita a nova convocação deverão os novos juizes de paz não obstante esta falta, concorrer ao acto.

Art. 118. Não poderão concorrer para a composição ou nomeação das mesas eleitoraes os juizes de paz que ainda não tiverem sido juramentados.

O juiz de paz, a quem ainda não tiver sido deferido juramento pela camara municipal, deverá presta-lo perante qualquer autoridade local, e, em ultimo caso, na propria mesa, fazendo-se na acta menção especial deste facto.

Art. 119. Os juizes de paz deverão concorrer para formar ou nomear as mesas eleitoraes quer estejam ou não em exercicio, estejam embora suspenso por acto do governo ou por pronuncia em crimo de responsabilidade.

Esta disposição é extensiva aos quatro immediatos aos mesmos juizes de paz na parte que lhes for applicavel.

Art. 120. Não se comprehende na disposição do art. antecedente e portanto não poderá concorrer para formar ou nomear a mesa eleitoral o juiz de paz que estiver pronunciado por crime que não seja de responsabilidade, ou condemnado por sentença passada em julgado por qualquer crime.

Art. 121. No caso de appellação, com o effeito devolutivo sómente, de sentença absolutoria de crime que não seja de responsabilidade, deixando de produzir seus effeitos a pronuncia, não fica inhibido, por tal appellação, o juiz de paz absolvido de concorrer ao acto da formação ou nomeação das mesas.

Art. 122. Antes de estar constituida a mesa eleitoral, compete ao juiz de paz que presidir ao acto deliberar sobre qualquer occorrença e decidir as duvidas que por ventura se suscitem, permitindo-se sómente breves e resumidas observações ou esclarecimentos sobre a duvida occorrida. Constituida a mesa porem, deve o mesmo juiz de paz ou o seu presidente conformar-se com o voto da maioria nas deliberações que a mesma mesa couberem, salvo o direito de fazer inserir seu voto na acta.

Art. 123. Constituida a mesa eleitoral a que se refere o art. 98, ou nomeada a de que trata o art. 101, ficarão suspensos, até que se conclua a eleição que perante ella se houver de fazer, os processos civis em que os seus membros forem autores ou réos, si o quizerem, assim como durante o mesmo tempo não se poderão intentar contra elles novos processos criminaes, salvo o caso de prisão em flagrante delicto. (Continua.)

A PEDIDO.

Amarante, 31 de agosto de 1881.

Alistamento eleitoral.

O eleitorado n'esta comarca está reduzido á 169, sendo 91 conservadores e 78 liberaes. A maioria, como se vê, pertence aos conservadores e é de treze. No juizo municipal foram apurados 86 liberaes; mas este n.º ficou reduzido ao acima mencionado, pela depuração de 6 no juizo de direito, e por morte de dous.

Si, pois, taes golpes não se dessem, a maioria alludida não excedia de 6.

A depuração no juizo de direito cahio nas autoridades policiaes, que foram excluidas - 4 á pretexto de falta de renda (ou antes falta de pagamento de impostos provinciaes), e um por ter prestado juramento e entrado em exercicio no dia em que teve começo o alistamento.

Alem disto, foi tambem excluido o cidadão Pedro José do Valle, sob fundamento de residir no termo da Manga.

As referidas autoridades, assim immoladas apesar de eleitores da lei, interporão o competente recurso de tão injusta exclusão, e aguardão a justiça do Tribunal.

Importa agora fazer succintas considerações.

A certidão do thesouro, com relação ao delegado, não foi negativa, pois d'ella constava ter o dito delegado pago 105 rs. de imposto sobre seu engenho.

Não obstante, foi desattendido, sob fundamento de não ser o imposto de engenho meio legal de provar-se a renda!

Ao passo que assim se procedia, porque se tratava de liberal, achava-se entretanto que o dizimo estava comprehendido na lei, porque tratava-se de conservadores, que com tal imposto querião se fazer alistar!

Trez das autoridades policiaes, inclusive o delegado, são jurados qualificados na revisão do fim de 79, com a renda de 4005000 reis cada um, sendo que a mesma revisão foi procedida pelo proprio juiz de direito; porém nem esta circumstancia pode influir no seu espirito!

Do expendido, pois resulta que o Dr. Doca não correspondêo ao appello, que a lei fizera á magistratura.

A sua paixão pela causa conservadora não permittio que elle pautasse o alistamento por aquella severidade, que era para desejar e esperar de sua circumspecção e gravidade.

E' para deplorar que n'esta quadra de regeneração politica, em que todos querem recomendar-se pela fiel execução da nova lei eleitoral, o sympathico e illustre dr. Doca, contra a geral expectativa, não hesitasse comprometter o bello conceito de que goza!

A censura, em que incorrêo, gyra sobre tres pontos.

1.º—Exclusão das autoridades policiaes, conforme já ficou exposto.

2.º—Tentativa de admittir elle o dizimo, afim de dar ingresso no alistamento á 9 conservadores que pretenderão, como já se disse, alistar-se eleitores por um imposto, da que não fez menção a lei.

O juiz preparador indifferio a similhante pretensão, em face da lei que não contemplou tal imposto entre os que ella taxativamente ennumerara, e corroborou os seus despachos com a bem deduzida decisão da presidencia da provincia daida sobre consulta do dr. juiz de direito da capital, e publicada em o n.º 680 da Imprensa.

Mas, apesar de tudo, o dr. Doca permanecêo no proposito de favorecer o di-

zimo até quasi a ultima hora, quando resolvêo o contrario, por virtude de pareceres que recebera do dr. Gomes de Castro e outros, a quem consultara á respeito!

3.º—Conservação, no registro, do eleitor Felisardo Gabriel Baptista que, alias, tinha se mudado para o termo da Theresina, freguezia de N. S. das Dores, logar Lages, como provou se satisfactoriamente em recurso que se interpoz.

Sim, provou se com attestado do parcho e presidente da camara ter o referido Baptista transferido a sua residencia, ha mais de anno, para esse termo, tendo por esse facto sido eliminado da lista dos jurados, na revisão do fim de 79, presidida pelo proprio dr. Doca.

Mas este a nada attendêo, e confirmou o seu despacho.

Dizem que a cauza, e não razão, de assim decidir tem a sua origem na noticia, que chegon, de que o dito eleitor ali votaria com os Cruzes, e entretanto que aqui o seu voto é conservador.

O dr. Doca, ao passo que assim procedia para com um conservador, mandava excluir do registro a um liberal— Pedro José do Valle—que, alias, achava-se em circumstancias identicas, para não dizer mais favoraveis.

Sim, o respectivo parcho attestara que, com quanto fosse Pedro do Valle residente na freguesia da Manga, onde é vaqueiro de uma das fazendas nacionaes, todavia passava elle muitos tempos durante o anno na colonia de S. Pedro de Alcantara, desta freguezia.

Entretanto não lhe valêo esta circumstancia; foi excluido, e mantido o alistamento do conservador Baptista!

Releva, por ultimo declarar que pelos liberaes foram interpostos 22 recursos, sendo 17 para inclusão, comprehendidos os das autoridades policiaes, e 5 para exclusão.

Pelos conservadores foram interpostos 14, sendo 11 para inclusão, e 3 para exclusão.

Os recorrentes conservadores para inclusão são os taes que, não podendo passar aqui o seu contrabando—o dizimo,—vão tentar desembarque na Relação.

O juiz de direito com dôr n'alma negou-lhes asylo, mas aceitou o recurso.

Os de exclusão por parte das conservadores foram interpostos em represalia e por accinte: e como prova, basta mencionar-se o contra o capitão Miguel Barbosa Ribeiro, que, alias, apresentara para o seu alistamento prova apparatusa, consistente em recibo de pagamento de decima urbana com valor excedente á 6005 rs., certidão de averbação do valor locativo de seus predios superior a 7005 rs., certidão de qualificação de jurado da revisão que servio para 79, e finalmente diploma de vencedor do quadriennio actual com prova de juramento e exercicio.

Mas, era mister fazer-lhe accinte, por isso mesmo que elle ousara recorrer, posto que com bons fundamentos, contra conservadores.

Parece que um recurso assim interposto de má fé, e com o fim manifestamente reprovado, não devia ser recebido.

Mas a verdade é que o juiz de direito o recebeu, e o fez seguir.

Os recorrentes liberaes, a excepção das autoridades policiaes, documentarão o seu recurso com certidão de jurados da revisão do fim de 79.

Dos 5 de exclusão, por parte dos liberaes, somente 1 carecia de fundamento legitimo, mas apesar disto o juiz de direito manteve as suas decisões.

Tal é a noticia succinta, mas exata, acerca do alistamento eleitoral d'esta comarca.

Um eleitor.

NOTICIARIO.

Capitão Fernando Freire. Este nosso estimavel amigo, logo que teve sciencia da circular do exm. sr. ministro da fazenda, prohibindo que os chefes das repartições, subordinadas ao mesmo ministerio, fação parte de commissões eleitoraes, retirou-se do directorio liberal, como inspector que é da thesouraria de fazenda d'esta provincia.

N'este sentido, dirigiu s. s. ao directorio a carta, que abaixo publicamos, pela qual se vê que o nosso illustre amigo soube corresponder á expectativa do governo imperial, que se esforça por estabelecer entre nós a verdade da eleição, como condição de vida do systema representativo, que nos rege.

Noticiando este facto, não podemos deixar de reconhecer e proclamar os bons serviços que o Sr. capitão Freire prestara, n'aquelle caracter de digno membro do directorio, á causa do grande partido liberal do Piahy; sem jamais recorrer á posição de chefe daquelle importante repartição.

Theresina, 5 de Setembro de 1881.—A' meos respeitaveis collegas do Directorio liberal.—Acabo de ler no jornal «Paiz» a circular do Ministerio da Fazenda recomendoando ás presidencias, como corollario do seu programma politico, a abstenção dos chefes das Repartições, que lhe são subordinadas, de servirem em commissões eleitoraes.

Não ocupo commissão alguma eleitoral no sentido restricto desta expressão, ocupo porém um logar no Directorio do partido á que pertencço, que pode com boa razão ser considerado na comprehensão da circular, por isso que o seu fim é todo politico.

Nestas circumstancias, julgo do meu dever abster-me de hoje em diante de tomar parte nas funções do referido Directorio.

Podia fazer a minha retirada silenciosamente, no que não devia haver reparo.

Preferi fazê-lo por escripto, afim de tornar bem patente qual o meu pensamento com referencia a politica e á circular alludida.

O Ministerio actual tendo tomado á si a patriótica tarefa de firmar a verdade das urnas pela eleição de um só grau implicitamente tem se imposto o dever de evitar a influencia official no proximo pleito eleitoral.

Este grandioso pensamento deve merecer os applausos de todo este Brazil, porque tem por objecto estabelecer a verdade das eleições.

Applaudindo de coração o programma do Ministerio, que assim offerece arrhas de seu empenho na consecução do voto livre, devo assegurar aos meos collegas que sem constrangimento algum separe-me da direcção collectiva do partido, que me foi confiada por meos correligionarios em uma erpentina reunião do anno de 1878, na qual alias não pude comparecer por doente.

São pelo mesmo modo porque entrei, isto é, com a sua consciencia de bem servira minha patria.

No Directorio, como sabels, nunca concorri com o meu voto, nem mesmo me foi exigido, para cumprir a liberdade dos meos concidãos.

Pude ali manter-me, conservando illeso o meu pensamento politico de respeito á todas as opiniões, até ás do adversario.

Direi mais—li pude conservar intacto o sentimento, que nutro e que sempre nutri, de não involver a minha posição official com a politica, de sorte que por minha parte nunca se deu prescto sobre os subalternos das Repartições de Fazenda.

Este meu pensamento conservo como uma reliquia sagrada, desde que ocupo o lugar de chefe da Thesouraria de Fazenda.

E' tal o meu escrupulo a semelhante respeito que posso com maxima franqueza appellar para todos os empregados e agentes da fazenda, afim de que declarem se algum dia lhes solicitei votos, ou qualquer acto com relação á politica.

Já se vê, pois, que antes do programma auspicioso do actual ministerio, o meu comportamento em politica se achava d'accordo com as suas aspirações transcendentales.

Despedindo-me dos meos collegas, peço lhes venia para lhes dirigir um abraço da maior fraternidade, agradecendo-lhes ao mesmo tempo a benevolencia que sempre se dignarão dispensar-me. Sou com estima e respeito.—Vosso amigo e obr. cr.º—Fernando da Costa Freire.

Reforma eleitoral.—Lemos no «Liberal» das Alagoas, os seguintes.—Telegrammas:

Ao dr. juiz de direito da comarca de Porto Calvo.—Os nomes dos cidadãos incluidos no alistamento, em virtude de acordões da relação devem ser lançados em lista especial no registro eleitoral. Dos excluidos cumpre tomar nota no columna das observações da lista geral, tornando-se publicos por editaes aquelles despachos. Aos primeiros se conferirão titulos de eleitor e quanto aos segundos o juiz de direito ordenará o recolhimento dos titulos que já tiverem recebido, declarando-os em todo o caso prejudicados.

As listas remetidas nos terminos do art. 34 das instruções devem ser organisadas de conformidade com as alterações feitas no alistamento em virtude de recursos. Assim decidio o ministro do imperio por telegramma de 2 do corrente.

Fica desêo modo respondida a consulta feita por v. s. em officio de 19 do junho ultimo.

Communique a presidencia o numero dos que tiverem sido incluidos ou excluidos em virtude de decisão da relação, afim de ser satisfeita uma ordem do governo exigindo o numero de eleitores alistados em cada parochia.

—Ao juiz municipal supplente em exercicio de Coruripe.—A assignatura do portador exigida nos titulos de eleitores, conforme o modelo n. 2, junto ás instruções de 29 de janeiro ultimo, é do eleitor que recebe.

A IMPRENSA.

Theresina, 20 de Setembro de 1881.

Mais um preclaro cidadão cerrou os olhos á luz da existencia! No dia 29 do mez findo pelas 9 horas d'amanhã falleceu, d'uma congestão pulmonar, em S. João d'El Rei, o illustre ministro da agricultura, Exm. Sr. conselheiro Manoel Barque de Macedo.

Foi uma perda bem sensivel para o gabinete 28 de março e para o paiz, pois era o illustre filho da heroica provincia de Pernambuco um homem notavel pelo seu espirito activo, emprehendedor e recto.

Quer como deputado á assembleia geral, quer como ministro da corda, o conselheiro Barque de Macedo revelou sempre talento, illustração, e amor á bandeira da liberdade, a sombra da qual vivia; mostrando-se, além d'isso, cheio de abnegação e patriotismo.

Acerea do seu lamentavel passamento escreveu o «Paiz», importante orgão de publicidade do Maranhão, as seguintes linhas, que fazemos nossas:

O MINISTRO DA AGRICULTURA.

—Falleceu de uma congestão pulmonar o conselheiro Manoel Barque de Macedo, ministro da agricultura. Falleceu em pleno exercicio do cargo, no posto de honra, quando acompanhava o imperador para assistir á inauguração de uma estrada de ferro.

Era o finado natural de Pernambuco, e tinha apenas 46 annos. Formou-se em sciencias phisicas e mathematicas, na antiga Escola Central, em 1855 ou 1856.

Foi por muitos annos empregado operosissimo da secretaria da agricultura, na qual prestou valiosos serviços.

Na camara dos deputados, de que fez parte em mais de uma legislatura, distinguio-se sempre entre os poucos que ali trabalhão.

Entrando para o ministerio Saraiva na pasta da agricultura, em breve conquistou o titulo de ministro trabalhador—confirmando por continuos e importantes trabalhos, fructos de suas incubações.

Honrou o cargo, e foi patriota no exercicio d'elle.

